



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.006189/00-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-000.243 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II IPI - RESTITUIÇÃO
Recorrente ASGA MICROELETRÔNICA S/A
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/08/2000

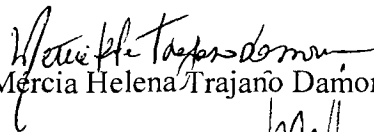
RESTITUIÇÃO. IPI. IMPOSTO INDIRETO. ASSUNÇÃO DE ENCARGO FINANCEIRO.

Para ter direito a restituição do IPI faz-se necessário comprovar a assunção do encargo financeiro inerente ao imposto, nos termos do art. 166 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim.

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do presente pedido de restituição de tributos pagos a maior em relação declaração de importação nº 00/0722891-5 de 04/08/2000.

Ocorreu uma duplicidade quanto ao valor FOB registrado e, por conseguinte, este fato ocasionou um débito em conta em dobro dos valores referentes ao Imposto de Importação e ao Imposto de Produtos Industrializados.

Coube à fiscalização solicitar uma serie de documentos autenticados.

Após a apresentação da documentação, a fiscalização, através do termo de intimação SAORT nº 196/05, solicitou especificamente a apresentação de copia autenticada da fatura nº 0724096874, citada nos campos complementares.

A fiscalização procedeu com uma nova intimação nº 151/2006 para que a interessada apresentasse copias autenticadas do Livro de Registro de Entrada, do Livro de Razão e do Livro de Razão da conta IPI a recuperar. Também foi solicitado por escrito que se esclarecesse se o valor recolhido a maior do Imposto de Produtos Industrializados foi utilizado para compensar débitos na escrita fiscal e se o valor recolhido a maior do Imposto de Importação foi apropriado como custo.

Em decisão fundamentada, a autoridade competente, embora reconhecendo que o valor FOB da importação foi dobrado, indeferiu o pedido de restituição por não estar comprovado que os valores recolhidos a maior, tanto o Imposto de Importação quanto o Imposto de Produtos Industrializados, não foram tratados como um direito de crédito (fls. 104).

Tendo em vista o artigo 48 da Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformismo às folhas 103 e seguintes, alegando que embora não tenha feito o lançamento em conta apropriada "II e IPI a Restituir" isto não impede de ter reconhecido o seu direito creditório.

Alega ainda que a questão se resume a "mera terminologia de conta contábil, pois para todos os efeitos são contas do Ativo da empresa".

A DRJ em São Paulo II/SP deferiu parcialmente a solicitação, ementando a decisão nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/08/2000

Duplicidade quanto ao valor FOB registrado.

O fato ocasionou um débito em conta em dobro dos valores referentes ao Imposto de Importação e ao Imposto de Produtos Industrializados.

Solicitação Deferida em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 136 e seguintes, onde argumenta que não procede a fundamentação do *decisum*: de que permaneceu silente quanto ao fato de comprovar o não registro do crédito do IPI em sua escrita fiscal.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para fins de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator *ad hoc*

Por determinação da Presidência da 3ª Seção, fui designado redator *ad hoc* deste expediente, haja vista que a relatora originária deixou o Terceiro Conselho de Contribuintes sem tempo hábil para a formalização de seu voto.

Assim é que este redator designado, para a formalização do voto de outrem, tentará expressar, com a máxima e possível fidedignidade, o entendimento da i. Conselheira originária.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão, em sede recursal, cinge-se ao argumento de que a recorrente teria comprovado, durante o processo, o não registro do crédito do IPI em sua escrita fiscal, e portanto teria direito à restituição do aludido imposto.

Pois bem. Nada de novo veio aos autos com a manifestação de inconformidade, donde se depreende que a documentação acostada (Notas Fiscais de Entrada, Livro Registro de Entrada, Livro Razão, Livro Razão da conta IPI a Recuperar e declaração da empresa, no sentido que o valor recolhido a maior do IPI não foi utilizado para compensar débitos na escrita fiscal) não foi suficiente para comprovar que a recorrente assumiu o encargo financeiro inerente ao IPI, nos termos do art. 166 do CTN, condição *sine qua non* para ter direito a restituição.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Corinto Oliveira Machado